

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PONTE  
SERRADA/SC**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 063/2024  
Processo Licitatório n. 226/2024**

**MAXI ACESSÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Boa Ventura Correia Lemos, n. 282, Bairro Matinho, nesta cidade de Xanxerê/SC, inscrita no CNPJ/MF sob n. 76.550.367/0001-40, e-mail: adm@maxiacessorios.com, neste ato representada por seu sócio proprietário, LUIZ ALEXANDRE BABINSKI, identidade RG n. 5072.669 e inscrito no CPF sob o n. 077.326.149-41, residente e domiciliado na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, vem respeitosamente a presença de V.S.a., apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, na modalidade de **PREGÃO  
ELETRÔNICO N° 063/2024**

pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo descritos e nos termos em que segue:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente comprova-se a tempestividade, dado que a sessão pública está prevista para o dia 17 de outubro do corrente ano e conforme está previsto no item 19 do edital, os pedidos de esclarecimentos ou impugnações poderão ser enviados até o dia 11 de outubro de 2024.

**II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

No edital o objeto está descrito da seguinte forma: “Registro de Preços para contratações futuras e parceladas de serviços de

manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças (originais de fábrica ou homologadas pelas montadoras) e mão de obra, compreendendo serviços de mecânica geral, lanternagem, pintura e chapeação, estofaria, tapeçaria e capotaria, elétrica, hidráulica, suspensão, reboque, reposição de acessórios, vidraceiro, ar-condicionado, retifica de motor, troca de óleos lubrificantes, substituição de filtros de óleos aditivos, para veículos da frota do município de Ponte Serrada, com base na tabela de orçamentação eletrônica de mercado, sistema Audatex, Cilia ou tabela de tempo padrão e tabela de preços de venda e vista de peças e acessórios do fabricante para as peças e no valor da hora em mão de obra técnica estimado em cada item.”

A presente impugnação aponta questões pontuais que viciam o ato convocatório, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, fato que limita a participação de empresas, restringindo a competitividade.

### **III. DOS FATOS E DO DIREITO**

Cumpra esclarecer que o objeto do edital é relativamente simples, desde que realizado por empresa qualificada, podendo ser atendido por diversas empresas e ter resultado idêntico. Não havendo motivos para a Administração Pública exigir que a empresa proponente possua oficina própria com espaço físico fechado, que comporte as máquinas em perfeita segurança com disponibilidade de equipamentos, ferramentas e pessoal técnico adequado, no qual deve estar localizado a um raio de 25 (vinte e cinco) quilômetros da sede da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, para o atendimento do último item do certame que assim foi descrito: “Contratação de Serviço Preventivo e Corretivo de Ar Condicionado – Contratação de serviço preventivo e corretivo de ar condicionado veicular geral (hora/homem) com substituição de peças necessárias para a realização dos serviços de manutenção, recuperação ou revisão geral de ar condicionado, incluindo higienização.”, visto que a empresa proponente poderá prestar os serviços de maneira adequada sem precisar ter oficina própria localizada no município de Ponte Serrada.

Considerando que as despesas relativas ao deslocamento devem ser de responsabilidade da empresa contratada, não se tem motivos para excluir empresas como a impugnante, que presta o mesmo serviço exigido para várias prefeituras da região, podendo, inclusive, comprovar a qualidade e agilidade nos serviços prestados em outras prefeituras da região.

A empresa MAXI ACESSÓRIOS LTDA é pioneira e especializada nos serviços a serem contratados, atuando em vários municípios do oeste de Santa Catarina, possuindo todas as condições necessárias para prestar serviços de qualidade e preço justo.

Ora, se levássemos a feito o raciocínio que somente empresas localizadas no município pudessem realizar todos estes serviços, os órgãos públicos estariam vinculados a prestações de serviços e produtos de determinado ramo e estariam eternamente vinculados a poucos fornecedores e prestadores de serviços. Fato que tornaria a Administração Pública refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade.

No caso em tela é cristalino o risco deste fato ocorrer. Vejamos, a Administração Pública vinculou a aquisição de toda uma cadeia de serviços sem qualquer razão técnica para exigir que todos os serviços necessitem ser realizados apenas por empresas localizadas em um raio de 25 (vinte e cinco) quilômetros da sede da Prefeitura Municipal. Sendo assim, qual seria a justificativa de tal vinculação, se o mercado opera de forma diversa e a lei veda tal atitude? Pois tanto a empresa impugnante, quanto outras que tem condições de prestar os serviços pretendidos, respeitam as legislações vigentes e possuem condições técnicas para prestar tais serviços.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78:

*“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”*

*“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”*

*“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar*

*de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”*

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

*“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”*

Ainda, é importante destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem considerado atualmente que a delimitação geográfica é irregular, vejamos a ementa do Acórdão nº 883:

MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA OS VEÍCULOS PESADOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE QUE A CONTRATADA ESTEJA INSTALADA EM DISTÂNCIA MÁXIMA DE 5 KM DA SEDE DA PREFEITURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. **IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.** PRECEDENTES. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ATENUANTE. A fixação de distância máxima (delimitação geográfica) entre a sede do órgão licitante e a futura contratada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e mão de obra, para os veículos pertencentes à frota municipal tem sido considerada irregular pelo Tribunal de Contas, por caracterizar exigência desproporcional, restritiva à participação de interessados e sem resultar em vantagem e economicidade.

Além da decisão descrita acima, há diversos precedentes do Tribunal de Contas pela inviabilidade de cláusula de edital de fixação de distâncias máximas para fins de prestação de serviço, sem justificativa razoável, pois tal espécie de exigência tem o potencial de causar prejuízos à competitividade.

Importante salientar que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento da prestação de serviços para empresas localizadas próximo a sede da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer os serviços pretendidos de forma similar ou melhor, ficam impedidas por exigência restritiva do instrumento.

A fixação de limitação geográfica de localização de empresas próximas a sede da Prefeitura Municipal sem razoáveis justificativas privilegia indevidamente particulares estabelecidos no próprio Município, em desconformidade com o art. 47, parágrafo 1º, item III e, conseqüentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação, porquanto pode impedir ou prejudicar a formulação de propostas, inviabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Lembrando que as empresas que não estão localizadas próximas da sede da Prefeitura Municipal e estão localizadas em outros municípios, já estão arcando com um custo maior por enfrentarem deslocamento. Já o Município nada perde em ter mais empresas participando do certame.

Conforme exposto, a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, na Lei de Licitação 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

#### **IV. DO PODER/DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA DESFAZER SEUS ATOS QUANDO VICIADOS DE ILEGALIDADE**

Ocorrendo ilegalidade no procedimento de uma licitação, como está a ocorrer no presente caso, é poder/dever dos Administradores desfazerem seu ato, decretando a nulidade do mesmo.

Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame está afrontando disposições legais e direitos dos licitantes, deve, de imediato, apurar os fatos e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal.

Ora, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentido de defeitos jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito *ex tunc*) o procedimento licitatório.

Da análise anterior, decorrem os direitos desta licitante a requerer ANULAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR EMPRESAS LOCALIZADAS A UM RAIOS DE 25 QUILOMETROS DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL, com a devida extirpação de condição habilitatória que se revela cerceadora-direcionada, *ex vi*, que afronta diretamente a legalidade indispensável da licitação.

#### **V. REQUERIMENTO FINAL**

Ante ao exposto, requer-se o recebimento e provimento da presente impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 63/2024, a fim de que sejam promovidas as alterações do Edital, de acordo com os argumentos alhures expendidos, sob pena de nulidade do certame licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Xanxerê/SC, 09 de outubro de 2024.

**LUIZ ALEXANDRE BABINSKI**  
Sócio Administrador